

A.I. Nº - 020176.1010/03-4
AUTUADO - SCA-SPECIALTY CAST ALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - PAULO GORGE TELIS SOARES DA FONSECA
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 02.04.04

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0074-03/04

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. MERCADORIA DESTINADA À CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO ESTADUAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO POR ANTECIPAÇÃO. Infração não caracterizada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 20/10/03, exige ICMS no valor de R\$2.292,21, mais multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte infração:

“Falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte com a inscrição estadual suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”.

O autuado apresenta impugnação às fl. 26 a 28, alegando que solicitou a reativação de sua inscrição estadual em tempo hábil e de acordo com a legislação. Afirma que dia 08/09/03, protocolou o pedido com todos os elementos necessários, e que sua reativação foi incorporada no sistema da SEFAZ no dia 20/10/03 às 12:00 h. Destaca que o Termo de Apreensão foi lavrado 1 hora e 19 minutos depois, entendendo que tal fato o torna nulo. Alega, ainda, que a suspensão de sua inscrição não decorreu de irregularidade, mas sim, por decorrência do próprio sistema da SEFAZ que não mantém ativa a empresa que não apresenta movimentação durante certo período de tempo. Ao final, tecendo alguns comentários sobre o perfil de trabalho da empresa, pede a improcedência do Auto de Infração.

O autuante, em informação fiscal (fl. 54 a 55), não acata as argumentações defensivas, e diz que o documento juntado, com a inscrição reativada (fl. 42), data de 13/11/03. Ao final, pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS em virtude de falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra unidade da Federação, sob o argumento de que o contribuinte estaria com sua inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou que a reativação de sua inscrição estadual foi incorporada no sistema da SEFAZ no dia 20/10/03 às 12:00 h. Destacou que o Termo de Apreensão foi lavrado 1 hora e 19 minutos depois.

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, verifico que efetivamente, de acordo com o sistema INC da SEFAZ (fls. 42 e 57), assiste razão ao autuado, visto que na data da ação fiscal (20/10/03), o sujeito passivo já se encontrava com sua inscrição estadual ativa.

Nessas circunstâncias, não cabia a exigência da antecipação do ICMS.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 020176.1010/03-4, lavrado contra SCA – SPECIALTY CAST ALLOYS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 15 de março de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR